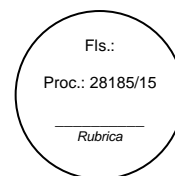




**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



PROCESSO Nº 28.185/2015

ORIGEM: Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF.

ASSUNTO: **Aposentadoria.**

EMENTA: Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Durval Barbosa Rodrigues, no cargo de Delegado de Polícia, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 - Regra de transição da EC 41/03. Ato nº 1690-5 incluído no módulo de concessões do SIRAC, conforme extratos juntados aos autos.

Diligência. Cassação de aposentadoria. Determinação (Decisão nº 5.200/16).

Pedido de Reexame. Admissibilidade. Sobrestamento (Decisão nº 6.197/2016).

Requerimento apresentado pelo Sr. Durval Barbosa Rodrigues, por meio de seu representante legal, conhecido como representação. Diligência (Decisão nº 4.616/2017).

**Cumprimento parcial. Improcedência. Levantamento do sobrestamento.**

Senhor Secretário,

Trata o presente processo de aposentadoria do servidor Durval Barbosa Rodrigues, consoante ato cadastrado no SIRAC (ato nº 001690-5), nos termos da ementa.

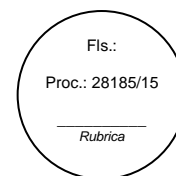
2. Por meio da Decisão nº 5.200/2016, este Tribunal havia determinado o retorno do ato, em diligência, para que o jurisdicionado adotasse as seguintes providências:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por cumprida a Decisão nº 5.139/2015; II – determinar o retorno do ato, em diligência, para que o jurisdicionado, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências, juntando a documentação comprobatória na aba "Anexos e Observações": a) exclua, na aba "Tempos", campo Tempo Averbado, os períodos de 02.07.1971 a 05.04.1973 e 19.05.2006 a 31.12.2006, registrados em duplicidade; b) corrija, na aba "Histórico", o posicionamento funcional do servidor para "Delegado de Polícia - Primeira Classe"; c) **envide***

z:\hugo\físicos\28185\_15 - repres-advogado.docx



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



**esforços no sentido de que seja editado ato de cassação de aposentadoria do servidor Durval Barbosa Rodrigues, a contar de 27.01.2015, assinado por autoridade competente, em observância ao trânsito em julgado da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 2005.01.1.055353-7 - TJDFT, em que o interessado foi condenado à perda de sua função pública; III – alertar a Procuradoria-Geral do Distrito Federal para que instrua os órgãos do Distrito Federal sobre a necessidade de abertura de processo administrativo para apuração imediata de irregularidades praticadas no serviço público, conforme artigo 143 da Lei nº 8.112/90 e 211 da Lei Complementar nº 840/11, ainda que em trâmite ações judiciais com o mesmo objeto (civil ou penal), em homenagem ao princípio da independência das instâncias.**

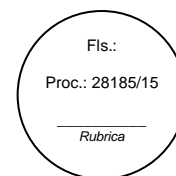
3. Irresignado, o servidor interpôs pedido de reexame (e-Doc D15A7FFC-c), conhecido por este Tribunal por meio da Decisão nº 6.197/2016, momento no qual esta Corte determinou o sobrestamento do exame de mérito do referido recurso, nos seguintes termos:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de reexame interposto pelo Sr. Durval Barbosa Rodrigues, mediante representação legal, contra os termos da Decisão nº 5.200/16, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 278, II, e 286 do RI/TCDF (Resolução TCDF nº 296/16); II – dar conhecimento desta decisão: a) à Polícia Civil do Distrito Federal; b) ao recorrente, por meio de representante legal, informando-o sobre o entendimento consubstanciado no item I da Decisão nº 5.807/15, exarada no Processo nº 21.624/12, no sentido de que o efeito suspensivo não exime o servidor da devolução de valores porventura percebidos indevidamente após a notificação da decisão recorrida; III – sobrestar o exame de mérito do aludido recurso, até que o **MS nº 2016.00.2.048651-2**, interposto pelo recorrente no e.TJDFT contra a Decisão nº 5.200/16, seja definitivamente julgado; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força art. 145, § 1º, do CPC. O Senhor Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA, por força do art. 150 do RI/TCDF, deixou de presidir a sessão durante o julgamento deste processo.*

4. Em seguida, o interessado trouxe a conhecimento deste Tribunal a instauração, por parte da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, do Processo Administrativo Disciplinar nº 09/2017 (Protocolo nº 052-001.890/2017), alegando contrariedade à liminar proferida pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT nos autos do Mandado de Segurança nº 2016.00.2.048651-2 e à Decisão nº 6.197/2016 deste TCDF.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



5. Esta Corte de Contas tomou conhecimento do citado requerimento, como se Representação fosse, conferindo a medida cautelar solicitada, conforme Decisão nº 4.616/2017:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do requerimento apresentado pelo Sr. Durval Barbosa Rodrigues (peça 72), mediante representação legal, como se Representação fosse, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF; II – conceder medida cautelar para determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que suspenda, até ulterior deliberação desta Corte, a prática de atos que importem na efetivação da cassação de aposentadoria do representante, em face do efeito suspensivo conferido pela Decisão n.º 6.197/16; III – conceder à PCDF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos termos do art. 230, § 7º, do RI/TCDF, esclarecimentos acerca do teor da representação; IV – autorizar: a) o encaminhamento à PCDF de cópia do relatório/voto do Relator e da Representação; b) o retorno dos autos à Sefipe/TCDF, para os devidos fins. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, por força do art. 150 do RI/TCDF, deixou de presidir a sessão durante o julgamento deste processo.*

6. Esgotado o prazo para manifestação, a PCDF não trouxe qualquer documentação aos presentes autos.

7. Assim, passa-se à análise de mérito da Representação em apreço.

8. Observe-se que os processos de aposentadoria, que tramita neste Tribunal (Processo nº 28.185/2015), e administrativo disciplinar, que tramitava na PCDF, possuem objetos distintos, com consequências diferenciadas, apesar de possuírem, eventualmente, reflexos um no outro.

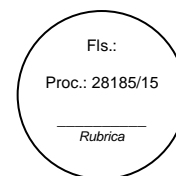
9. Enquanto no processo de aposentadoria são analisados aspectos relacionados ao fundamento legal do ato concessório, cumprimento de requisitos para gozo do direito previdenciário e eventuais impedimentos, contagem de tempo de serviço e cálculo dos proventos; no administrativo disciplinar se apura a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre ou encontrava investido, por expressa determinação legal (arts. 143 e 148 da Lei nº 8.112/90). Enquanto o de aposentadoria compete ao Tribunal de Contas, o disciplinar compete à autoridade administrativa, sendo uma obrigação, e não uma faculdade, nos termos da lei.

10. Quanto ao argumento de que a adoção das medidas preconizadas pela Decisão n.º 5.200/16, em especial os atos voltados à edição do ato de cassação da aposentadoria, foi obstada por força do efeito suspensivo dado pela Decisão n.º

z:\hugo\físicos\28185\_15 - repres-advogado.docx



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



6.197/16, insta consignar que o sobrestamento se deu apenas quanto a determinação constante da Decisão nº 5.200/2016 para que fosse editado ato de cassação de aposentadoria em observância ao trânsito em julgado da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 2005.01.1.055353-7 - TJDFT, em que o interessado foi condenado à perda de sua função pública. Não obstante tal determinação encontrar-se sobrestada, não há impedimento para que a Administração, de ofício, movimente-se para proceder a devida apuração e eventual responsabilização do servidor por irregularidade praticadas na ativa.

11. Com efeito, o sobrestamento determinado pela Decisão nº 6.197/2016 não atinge todo e qualquer ato de cassação de aposentadoria ou eventuais apurações contra o servidor, uma vez que o mesmo figura como réu em 21 (vinte e uma) Ações Cíveis de Improbidade Administrativa e em 16 (dezesseis) Ações Penais que tramitam no TJDFT, pelos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, quadrilha ou bando (atual associação criminosa), peculato, lavagem de ativos, entre outros, todos passíveis de apuração na esfera administrativa, além da penal e civil, podendo resultar na penalidade de demissão/cassação de aposentadoria.

12. Ademais, esta Corte de Contas alertou a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por meio da citada Decisão nº 5.200/2016, sobre a necessidade de abertura de processo administrativo para apuração imediata de irregularidades praticadas no serviço público, conforme artigo 143 da Lei nº 8.112/90 e 211 da Lei Complementar nº 840/11, ainda que em trâmite ações judiciais com o mesmo objeto (civil ou penal), em homenagem ao princípio da independência das instâncias.

13. Frise-se, o presente processo, que tramita neste Tribunal, não trata a respeito da responsabilização do servidor por irregularidades ou ilícitos cometidos, mas apenas da legalidade do ato de aposentadoria.

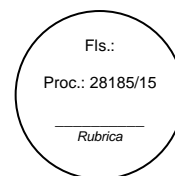
14. Assim, entende-se que o Processo Administrativo Disciplinar nº 09/2017 (Protocolo nº 052-001.890/2017) foi instaurado pela PCDF em razão de seu poder/dever de autotutela, conforme Súmula 473 do STF, artigos 143 e 148 da Lei nº 8.112/90 e Decisão nº 5.200/2016 deste Tribunal, em homenagem ao princípio da independência das instâncias, em nada se relacionando com a análise da legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria dos presentes autos, razão pela qual se entende que não se aplica o sobrestamento determinado pela Decisão nº 4.616/2017 a tais atos da PCDF.

15. Quanto à relação entre os processos administrativos disciplinares e os processos de aposentadoria, a própria Lei nº 8.112/90 direciona a ordem dos trabalhos, conforme se observa nos artigos 172 e 127, em especial seu inciso IV:

z:\hugo\físicos\28185\_15 - repres-advogado.docx



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



**Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.**

**Art. 127. São penalidades disciplinares:**

*I - advertência;*

*II - suspensão;*

*III - demissão;*

**IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;**

*V - destituição de cargo em comissão;*

*VI - destituição de função comissionada.*

16. Ou seja, em regra, o servidor apenas poderá ser aposentado após a conclusão do processo administrativo disciplinar e o eventual cumprimento da penalidade imposta. Entretanto, caso a Administração tenha conhecimento da irregularidade praticada pelo servidor apenas após sua inativação, deverá, da mesma forma, **obrigatoriamente** promover a sua apuração imediata, por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa, independentemente de haver no Tribunal de Contas processo tratando de sua concessão de aposentadoria, situação na qual o servidor poderá ser apenado com a cassação da mesma.

17. Com efeito, por prudência o processo de aposentadoria, em trâmite no Tribunal de Contas, é que deve observar o resultado do processo administrativo disciplinar, e não o contrário, sob pena de se considerar que a decisão pelo registro do ato de aposentadoria operaria verdadeira prescrição administrativa quanto ao poder/dever da autoridade de apurar e punir os responsáveis pelas irregularidades de que tenha conhecimento. Por outro lado, a possibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar persiste inclusive após o julgamento pela legalidade da aposentadoria, tendo em vista seus objetos completamente distintos, observada a prescrição apenas nos casos previstos em lei (art. 142 da Lei nº 8.112/90).

18. Entender de forma diversa daria ensejo a situações inusitadas, como as seguintes: **1)** o servidor que respondesse a processo administrativo disciplinar não poderia se aposentar enquanto não concluído o processo administrativo disciplinar e cumprida eventual penalidade, por expressa determinação legal; mas caso o servidor já tivesse se aposentado quando do conhecimento, por parte da autoridade

z:\hugo\físicos\28185\_15 - repres-advogado.docx



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



administrativa, da irregularidade e houvesse processo de aposentadoria em trâmite na Corte de Contas, não se poderia dar seguimento à apuração administrativa da irregularidade, ainda que o Tribunal de Contas não tenha competência para apurar tais condutas sob o prisma das penalidades aplicáveis aos servidores públicos, dando ensejo, eventualmente, à prescrição da pretensão punitiva; **2)** a apuração penal de infração praticada por servidor público não daria ensejo ao sobrestamento ou a paralisação da apuração na esfera administrativa, tendo em vista a independência das instâncias, pontuada por este Tribunal na Decisão nº 5.200/2016, mas a existência de processo de aposentadoria em trâmite na Corte de Contas (ou sobrestado, como no presente caso) teria esse efeito.

19. Por oportuno, cabe salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é firme no sentido de que “o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo” (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 05/10/2015). Assim, também não caberia ao Tribunal de Contas analisar, ainda que no processo que trata a respeito da concessão de aposentadoria, a responsabilização do servidor por eventuais irregularidades cometidas.

20. Destarte, entende-se que se pode considerar improcedente a representação em apreço.

21. Nada obstante toda a discussão travada alhures, cumpre mencionar que, apesar de ter sido deferida a tutela provisória de urgência em favor do servidor nos autos do MS nº 2016.00.2.048651-2, a fim de suspender a Decisão nº 5.200/2016 deste Tribunal, a PGDF deu conhecimento a esta Corte (e-Doc 19B55082-c) do acórdão nº 1.023.126 do Conselho Especial do TJDFT que denegou a segurança, ocorrendo o trânsito em julgado em 25.09.2017, desfavoravelmente ao servidor (e-Doc 31DE7D47-e).

22. Dessa forma, não havendo razão para persistir o sobrestamento da análise do pedido de reexame, sugere-se autorizar seu levantamento.

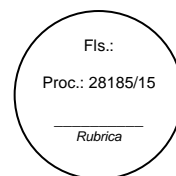
23. Pelo exposto, sugere-se ao e. Tribunal:

- I. ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 4.616/2017;
- II. considerar improcedente a representação em apreço;
- III. revogar a medida cautelar objeto da Decisão nº 4.616/2017, que determinou à Polícia Civil do Distrito Federal a suspensão da prática

z:\hugo\físicos\28185\_15 - repres-advogado.docx



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL**  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



de atos que importassem na efetivação da cassação de aposentadoria do representante;

- IV. tendo em vista o trânsito em julgado do MS nº 2016.00.2.048651-2, autorizar o levantamento do sobrestamento determinado por meio da Decisão nº 6.197/2016;
- V. dar ciência da decisão que vier a ser adotada ao servidor, por meio de seu representante legal, à Polícia Civil do Distrito Federal e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- VI. autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para análise de mérito do pedido de reexame conhecido por meio da Decisão nº 6.197/2016.

À consideração superior.

Brasília, 02 de março de 2018.

Hugo Mesquita Póvoa  
Diretor da Divisão de Acompanhamento  
Matr. nº 1417-9